



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da __ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Inquérito Civil n. 1.10.000.000776/2024-11

“Colho um sol que arde no chão,
lavro a luz dentro da cana,
minha alma no seu pendão.
Madrugada camponesa.
Faz escuro mas eu canto,
porque a manhã vai chegar.”

(Thiago de Mello, “Madrugada Camponesa”)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

(1) **UNIÃO**, CNPJ 00.394.411/0001-09, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC);

(2) **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, CNPJ 04.892.707/0001-00, pessoa jurídica de direito público, situada na BR-364, Km 124,8 - Corrente, CEP: 69.908-768, em Rio Branco (AC);

(3) **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, CNPJ 04.034.583/0001-22 pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria Geral do Município, que pode ser localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 1.521, 2º piso, Bairro Bosque, Rio Branco, no endereço de sua Procuradoria-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

(4) MUNICÍPIO DE BUJARI, CNPJ 84.306.662/0001-43, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Rua José Acrísio Alves de Melo e Silva, Cerâmica, n. 10, CEP: 69.926-000, Bujari;

(5) MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, CNPJ 55.065.881/0001-10, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Av. Avelino Chaves, n. 720, CEP 69.940-000, Centro, Sena Madureira;

(6) MUNICÍPIO DE FEIJÓ, CNPJ 04.005.179/0001-20, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Avenida Plácido de Castro, n. 678, Centro, Feijó;

(7) MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, CNPJ 01.674.973/0001-79, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, n. 395, CEP 69970-000, Centro, Tarauacá;

(8) MUNICÍPIO DE CAPIXABA, CNPJ 84.306.604/0001-50, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na BR 317, KM 77, n. 1220, CEP 69931.000, Centro, Capixaba;

(9) MUNICÍPIO DE BRASILÉIA, CNPJ 04.508.933/0001-45, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Avenida Prefeito Rolando Moreira, n. 198, Brasiléia - AC, 69932-000;

(10) MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL, CNPJ 04.405.993/0001-79, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Avenida Raimundo Chaar, n. 362, Centro, Assis Brasil;

(11) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 04.012.548/0001-02, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Rua Rui Barbosa, n. 67, Centro, Cruzeiro do Sul;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

(12) **MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA**, CNPJ 84.306.588/0001-04, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo Prefeito do Município, cujo gabinete está situado na Rua Capitão Pedro Vasconcelos, n. 810, Centro, Epitaciolândia;

1. Objeto da demanda

A presente ação civil pública pretende compelir os municípios a instalarem, adequarem e executarem serviços preventivos e corretivos relacionado à iluminação pública em trechos das BRs 317, 364 e 307, que cortam a área urbana e urbanizada dos municípios do Estado do Acre.

Também pretende responsabilizar os órgãos federais em razão da omissão em fiscalizar as condições de iluminação pública nas rodovias federais no Acre, com altos índices de mortes e acidentes viários. Essa omissão federal também permite que os municípios se mantenham inertes.

2. Os fatos

A rodovia federal BR-317, de traçado diagonal, estabelece a conexão entre a região Norte do território nacional, a República do Peru e o Estado Plurinacional da Bolívia. A via integra a área de tríplice fronteira da Amazônia Sul Ocidental e representa um dos eixos de infraestrutura de transporte de maior relevância para a mobilidade e o fomento econômico da região. Com extensão total de 945,6 km, tem seu ponto de partida no município de Boca do Acre, situado no interior do estado do Amazonas, e se estende até alcançar o Estado do Acre.

Por sua vez, a rodovia federal BR-364, inaugurada em 1960, possui um eixo rodoviário diagonal que interliga o centro-sul ao norte do país. O traçado da via tem seu início em Limeira (SP) e se estende pelos estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Rondônia, até alcançar o Estado do Acre, e totaliza 4.324,6 km. Também é uma importante via de transporte para a mobilidade e o desenvolvimento econômico da região Norte. No Acre, a rodovia possui 871,10 km de extensão, e promove a integração intra-regional e nacional, ao conectar a capital Rio Branco aos municípios de Bujari, Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Sul, Mâncio Lima, com conclusão do seu percurso em Rodrigues Alves, na localidade de Boqueirão da Esperança, limítrofe com o Peru.

A BR-307, em Cruzeiro do Sul (AC), implementada ao final da década de 1960 durante o regime militar brasileiro e foi inserida no Plano de Integração Nacional. O plano visava, precipuamente, promover o “povoamento” da Amazônia mediante o deslocamento de habitantes desprovidos de terra ou provenientes do Nordeste, região historicamente suscetível à seca.

As precárias condições de trafegabilidade, aliadas às falhas na manutenção das rodovias federais no Estado do Acre, apresentam-se como a causa primária de acidentes com vítimas fatais. O MPF acompanha as falhas e omissões dos órgãos responsáveis, e ajuizou ações civis públicas com o objetivo de compelir a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a assegurarem a adequação, a correção e a manutenção das BRs 317 e 364.

Na ACP n. 1013342-48.2022.4.01.3000, o MPF pretende que a União, o DNIT e o Estado do Acre realizem reparos necessários à manutenção, fiscalização e conservação da BR-317, além de reativarem as balanças de pesagem no trecho entre Rio Branco e Assis Brasil (AC), para garantir a segurança dos usuários que trafegam na rodovia. A liminar foi parcialmente deferida (ID 1449478847) para que o DNIT confirme a disponibilidade de dotação orçamentária e apresente, em 90 dias, plano de execução das metas pleiteadas pelo Ministério Público Federal. O MPF interpôs o Agravo de Instrumento n. 1007096-78.2023.4.01.0000, que foi deferido parcialmente para que o DNIT e a União efetuem os reparos necessários na BR-317, nos trechos mais críticos, e que elaborem e executem, no prazo de 120 dias, plano de ação para executar obras emergenciais de pavimentação asfáltica¹. A sentença confirmou o comando proferido pelo TRF1.

O MPF também ajuizou a ACP n. 1010484-44.2022.4.01.3000 para que União, o DNIT e o Estado do Acre realizem reparos necessários à manutenção, fiscalização e conservação da rodovia federal BR-364. A sentença (ID 1721716946) julgou parcialmente procedentes os

¹ <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-ajuiza-acao-para-recuperacao-de-trecho-acreano-da-br-317>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

pedidos e condenou os réus a realizar o reparo definitivo da ponte que faz a transposição do Rio Tarauacá e a recuperação definitiva dos trechos compreendidos entre os Municípios de Sena Madureira e Tarauacá (que abrange o segmento entre os municípios de Manoel Urbano e Feijó)².

No ano de 2024, o MPF visitou os municípios de Brasiléia (BR 317) e Mâncio Lima (BR 364), e constatou que há necessidade de correções urgentes em trechos das rodovias federais que atravessam os perímetros urbanos, bem como a execução imediata de serviços que promovam a segurança viária. Observou-se que não havia iluminação pública adequada ou suficiente em trechos das respectivas rodovias que compreendem o perímetro urbano destes municípios (área urbana e urbanizada).

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes, as ocorrências de acidentes nas rodovias do país são muito elevadas e representam a principal causa de morte no mundo de crianças e jovens de 5 a 29 anos³.

De novembro de 2022 a outubro de 2023, foram registrados 221 acidentes nas rodovias federais localizadas no Estado do Acre, com um total de 22 óbitos e 278 pessoas feridas. Em relação às condições das rodovias no Estado do Acre, a CNT registra que 92,4% da extensão tem problemas de sinalização, e 100,0% da extensão tem deficiência na geometria da via (Guia de Segurança nas Rodovias Brasileiras, fl. 7)⁴.

O MPF, então, instaurou de ofício o IC n. 1.10.000.000776/2024-11 para apurar as falhas de iluminação pública nas rodovias federais, em especial aquelas localizadas em perímetros urbanos dos municípios do Estado do Acre.

Requisitou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Polícia Rodoviária Federal (PRF) que identificassem os pontos críticos e analisassem a adequação dos serviços de iluminação às normas técnicas estabelecidas (ABNT: NBR 5101).

2 <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-ac-ajuiza-acao-para-melhorar-condicoes-de-transito-e-seguranca-a-usuarios-da-br-364>

3 Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: <https://paho.org/pt/topicos/seguranca-no-transito>.

4 <https://cnt.org.br/documento/d9e97de9-eaab-4224-abb0-20eb790bf5f6>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Adicionalmente, buscou-se investigar a correlação entre a ausência de iluminação e a incidência de acidentes fatais nas referidas rodovias.

O DNIT apresentou a Nota Técnica n. 80/2024, na qual asseverou que a responsabilidade pela concepção, implementação, expansão, operação e conservação das instalações de iluminação pública em rodovias federais, nos trechos que cortam áreas urbanas, compete ao Poder Público Municipal ou Distrital. Registrou não dispor de informações precisas sobre a localização dos trechos ou se estes possuem iluminação pública adequada. Adicionou que, até então, não havia realizado nenhum procedimento de fiscalização ou vistoria nos trechos das rodovias federais que atravessam perímetros urbanos (Ofício n. 167852 - Nota Técnica n. 80/2024 - Itens 3.1 e 3.3 - PR-AC-00019946/2024).

O MPF não concordou com a negativa de responsabilidade argumentada pelo DNIT. A segurança viária impacta diretamente os interesses da União e dos usuários, de modo que o DNIT é o órgão executivo rodoviário da União, incumbido do dever de exercer a fiscalização do trânsito. O MPF requisitou, mais uma vez, vistoria e relatório sobre as irregularidades de iluminação pública nos trechos acreanos de rodovias federais (PR-AC-00020343/2024).

O DNIT encaminhou o Relatório Circunstanciado de Campo (RCC) n. 144/2024, em que apresenta as condições atuais da iluminação pública nos perímetros urbanos das cidades situadas nas rodovias federais do Acre. O DNIT salientou que o município de Epitaciolândia não foi contemplado no referido relatório, tendo em vista que o trecho urbano da rodovia federal que atravessava o município foi doado a este por meio do Termo de Transferência n. 46/2022 (Ofício n. 200425/2024/SRE/AC - PR-AC-00023599/2024).

A PRF também apresentou relatório de vistoria sobre as falhas de iluminação pública nas BRs 317, 364 e 307 (Ofício n. 540/2024/SPRF/AC - PR-AC-00025608/2024). Observou-se que as informações encaminhadas pela PRF, são, em parte, correspondentes com as informações apresentadas pelo relatório do DNIT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A PRF apresentou outros trechos que não têm iluminação pública adequada e o MPF requisitou que o DNIT se manifestasse sobre esses outros trechos apontados pela PRF que apresentam irregularidades (se são trechos compreendidos na área urbana dos respectivos municípios e qual o ente responsável pela correção), e, também, se o DNIT já havia notificado os respectivos municípios para a correção das irregularidades detectadas e apresentação de informações (PR-AC-00027286/2024).

O DNIT apresentou complementação à vistoria e incluiu os trechos acrescentados pela PRF. Informou que, após a provocação do MPF, os municípios foram devidamente notificados para apresentar relatório circunstanciado das medidas adotadas, bem como o cronograma de execução (Ofício n. 1848/2025/SRE/AC - PR-AC-00000031/2025).

Os seguintes municípios foram notificados sobre as irregularidades: **(a)** Rio Branco; **(b)** Bujari; **(c)** Sena Madureira; **(d)** Feijó; **(e)** Tarauacá; **(f)** Cruzeiro do Sul; **(g)** Capixaba; **(h)** Brasiléia; **(i)** Assis Brasil **(j)** Porto Acre; **(k)** Acrelândia; **(l)** Xapuri; **(m)** Epitaciolândia; **(n)** Rodrigues Alves.

O MPF requisitou ao DNIT novas informações sobre o cumprimento das notificações e a identificação dos municípios omissos (PR-AC-00001875/2025).

O DNIT informou que apenas os municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul apresentaram manifestação e informaram que realizariam reuniões com os representantes da concessionária de energia para deliberar sobre as medidas a serem adotadas em relação aos pontos indicados nos relatórios do DNIT, ao passo que os demais municípios não responderam às notificações. O órgão esclareceu que reiteraria as notificações aos municípios omissos e promoveria reuniões com seus representantes legais para buscar entendimento e executar um plano de ação para solução definitiva da questão (Ofício n. 41126/2025/COENGE/CAF/AC/SRE/AC - Nota Técnica n. 5/2025 - PR-AC-00004078/2025).

Após o envio das informações acima, o MPF registrou que a eventual transferência do trecho rodoviário de Epitaciolândia não afastaria o interesse da União, nem a competência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

fiscalizatória do DNIT (PR-AC-00005044/2025) e requisitou a realização de fiscalização referente aos municípios de Rodrigues Alves, Eitaciolândia e Mâncio Lima, em conformidade com o RCC n. 144/2024 - CMAT/AC.

O DNIT apresentou as seguintes informações e esclarecimentos (Ofício n. 67204/2025/SRE/AC - PR-AC-00006917/2025):

(a) informou que notificou novamente os municípios com o propósito de reforçar a necessidade de adoção de providências efetivas em relação à manutenção e regularização da iluminação pública em seus trechos de responsabilidade;

(b) informou que os Municípios de Capixaba, Rio Branco, Porto Acre, Xapuri, Acrelândia, Assis Brasil, Brasileia e Eitaciolândia confirmaram o recebimento da notificação enviada pelo DNIT, mas até aquele momento não haviam sido apresentadas medidas concretas para sanar as irregularidades apontadas. Em grande parte dos casos, não houve nenhuma manifestação ou retorno formal por parte das administrações municipais sobre a temática; e

(c) apresentou o Relatório Circunstanciado de Campo (RCC) n. 001/2025 - GRAT/AC (condições de iluminação pública no perímetro urbano nos municípios de Eitaciolândia, Rodrigues Alves e Mâncio Lima).

Destaca-se que o DNIT esclareceu que os trechos de rodovia referente aos municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves ainda não foram implementados (RCC n. 001/2025 - GRAT/AC). Em ambos os municípios, os respectivos trechos estão inseridos em planejamentos de rodovias federais, sem efetiva implantação até o momento.

O DNIT encaminhou a cópia integral dos autos do processo SEI n. 50018.000895/2024-47. Consta nos autos as notificações que foram encaminhadas para os municípios interessados e as reiteraões, com a comprovação do respectivo recebimento pelos municípios destinatários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Então, constata-se que os municípios não adotaram as providências para correção das irregularidades e somente os municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul apresentaram manifestação, mas também sem nenhuma perspectiva concreta de adoção das providências indicadas.

Os relatórios circunstanciados foram elaborados por engenheiros de empresas especializadas contratadas pelo DNIT (RCC n. 144/2024 e RCC n. 001/2025) e expuseram as condições da iluminação pública nos trechos acreanos das rodovias federais.

As condições de iluminação foram verificadas nos seguintes trechos: **(1)** Rio Branco (km 120 ao 150 - BR 364); **(2)** Bujari (km 156 ao 157 - BR 364); **(3)** Sena Madureira (km 266,89 ao 275,90 - BR 364); **(4)** Feijó (km 489,75 ao 494 - BR 364); **(5)** Tarauacá (km 533,50 ao 540 - BR 364); **(6)** Cruzeiro do Sul (km 179 ao 190,2 - BR-307); **(7)** Capixaba (km 144 ao 146 - BR-317); **(8)** Brasileia (km 292,90 ao 298 - BR-317); **(9)** Assis Brasil (km 404 ao 408,86 - BR-317); **(10)** Epitaciolândia (km 289 ao 292).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Quadro resumo

RODOVIA	CIDADE	KM INICIAL	KM FINAL	CONDIÇÃO		EXTENSÃO TOTAL (km)
				SATISFATORIA	INSATISFATORIA	
BR-364	Rio Branco	120	150	25	5	30
	Bujari	156	157	0	1	1
	Serra Madureira	266,89	270,9	0	9,01	9,01
	Peço	489,75	494	0	4,25	4,25
	Tarauca	533,5	540	4,5	2	6,5
BR-307	Cruzeiro do Sul	179	190,2	0,2	11	11,2
BR-317	Capitãlia	144	146	0	2	2
	Brasília	292,9	298	0	5,1	5,1
	Assis Brasil	404	408,86	2,86	2	4,86
TOTAL				32,56	41,30	73,86

RCC n. 144/2024

BR-317/AC

- Epitaciolândia (km 289 ao 292)

RCC n. 001/2025

A PRF apresentou esses outros trechos das rodovias com falhas na iluminação pública (Ofício n. 540/2024/SPRF-AC - PR-AC-00025608/2024), que foram analisados pelo DNIT, que posteriormente complementou a vistoria elaborada e apresentou as seguintes informações sobre as condições de iluminação (Ofício n. 1848/2025/SRE/AC - PR-AC-00000031/2025):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Rodovia	Trecho	Município	Condição da iluminação
BR-317	Km 289 ao Km 293 e Km 293 ao Km 297	Epitaciolândia	Requerido pela Prefeitura de Epitaciolândia, fora da jurisdição da Concremat.
	Km 299	Brasiléia	Iluminação na igreja destinada apenas ao pátio e não abrange o trecho da BR-317.
	Km 406 ao Km 408	Assis Brasil	Iluminação não satisfatória; necessidade de manutenção da refletância da sinalização horizontal para posterior instalação.
	Km 237	Xapuri	Iluminação instalada de forma precária para atender o posto da PRF.
	Km 155 ao Km 158 e Km 158 ao Km 162	Capixaba	Iluminação particular sem investimento público.
BR-364	Km 157	Bujari	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
	Km 352	Manoel Urbano	Iluminação somente para o local da rotatória, fora do perímetro urbano.
	Km 492	Feijó	Iluminação somente para o local da ponte, fora do perímetro urbano.
	Km 495	Feijó	Iluminação particular sem investimento público.
	Km 533 ao Km 537	Tarauacá	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
BR-307	Km 756 ao Km 776	Cruzeiro do Sul	Conforme indicação no RCC n. 144/2024.
	Km 778	Cruzeiro do Sul (Aeroporto)	Não faz parte do escopo do contrato.

Assim, as irregularidades foram assim organizadas para o objetivo dessa ação civil pública, observadas as responsabilidades dos respectivos municípios.

2.1. Rio Branco

Trechos com irregularidades: BR 364 - (1) Trecho 115,5 (UOP 01) a 121,6, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (PR-AC-00025608/2024); (2) Km 120, Km 128, Km 130, Km 131 e Km 139, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE RIO BRANCO

ROTEIRO: BR-364/AC

SEMENTO: km 120 até km 130

REF: OUT/2024

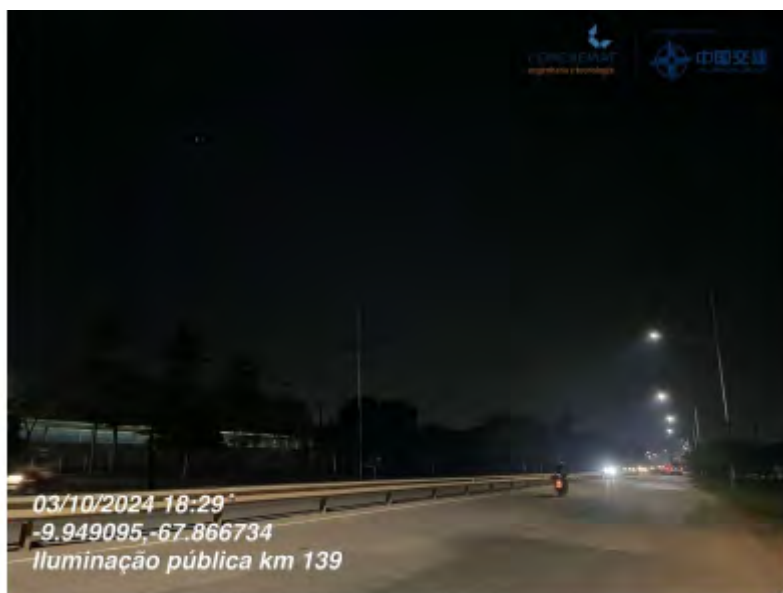
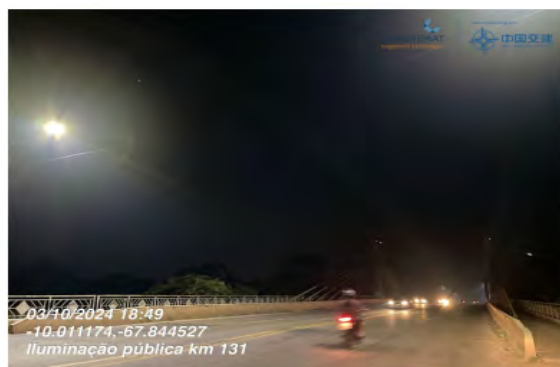
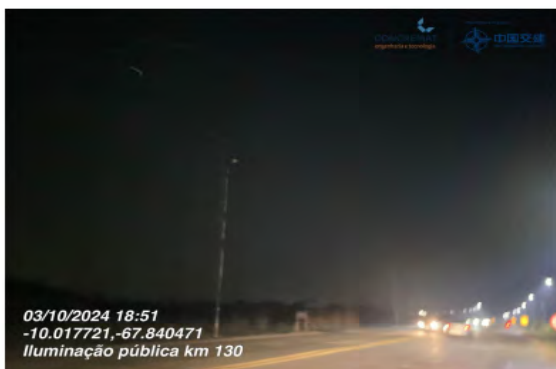
km	condição	observação
120	Satisfatória	Insatisfatória
121	Satisfatória	Insatisfatória
122	Satisfatória	Insatisfatória
123	Satisfatória	Insatisfatória
124	Satisfatória	Insatisfatória
125	Satisfatória	Insatisfatória
126	Satisfatória	Insatisfatória
127	Satisfatória	Insatisfatória
128	Satisfatória	Insatisfatória
129	Satisfatória	Insatisfatória
130	Satisfatória	Insatisfatória
131	Satisfatória	Insatisfatória
132	Satisfatória	Insatisfatória
133	Satisfatória	Insatisfatória
134	Satisfatória	Insatisfatória
135	Satisfatória	Insatisfatória
136	Satisfatória	Insatisfatória
137	Satisfatória	Insatisfatória
138	Satisfatória	Insatisfatória
139	Satisfatória	Insatisfatória
140	Satisfatória	Insatisfatória
141	Satisfatória	Insatisfatória
142	Satisfatória	Insatisfatória
143	Satisfatória	Insatisfatória
144	Satisfatória	Insatisfatória
145	Satisfatória	Insatisfatória
146	Satisfatória	Insatisfatória
147	Satisfatória	Insatisfatória
148	Satisfatória	Insatisfatória
149	Satisfatória	Insatisfatória

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.2. Bujari

Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 156 e Km 157.

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE BUJARI

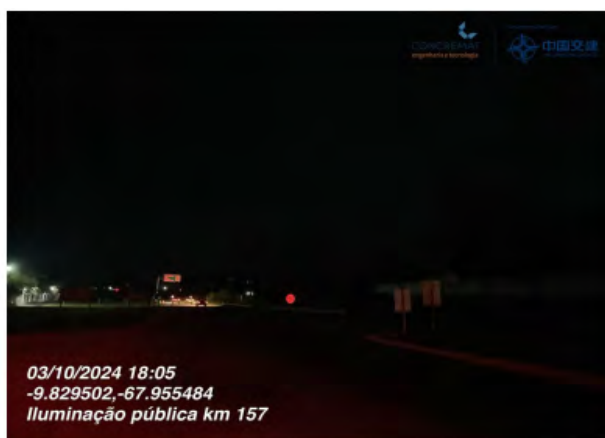
RODovia: BR-364/AC

SEMENTO: Km 156 até Km 157

REF: OUT/2024

KM	condição				observação
156	Sinalização	☐	Iluminação	☒	
157	Sinalização	☐	Iluminação	☒	

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

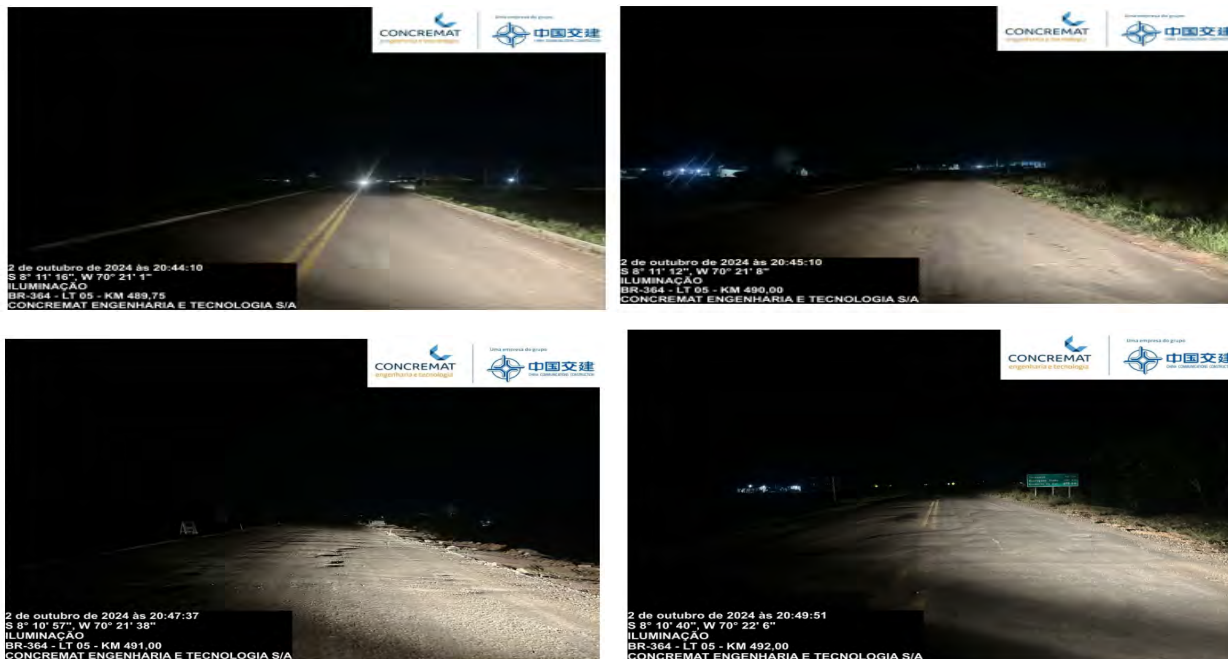
2.3. Feijó

Trechos com irregularidades: BR 364 - (1) Trecho 489,75 a 494, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024); e (2) 495, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (PR-AC-00025608/2024).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE FEIJÓ				
RODOVIA: BR-364/AC		REF: OUT/2024		
SEGMENTO: Km 489,75 ao km 494				
KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO	
489,75	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.	
490,00	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
490,50	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
491,00	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
491,50	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
492,00	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.	
492,50	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
493,00	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	As luminárias estão instaladas, contudo encontram-se inoperantes.	
493,50	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		
494,00	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒		

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.4. Tarauacá

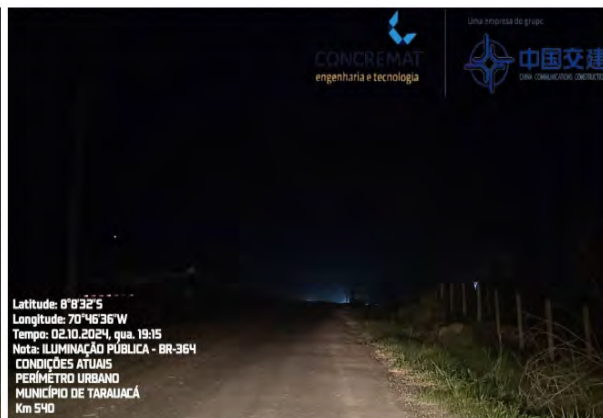
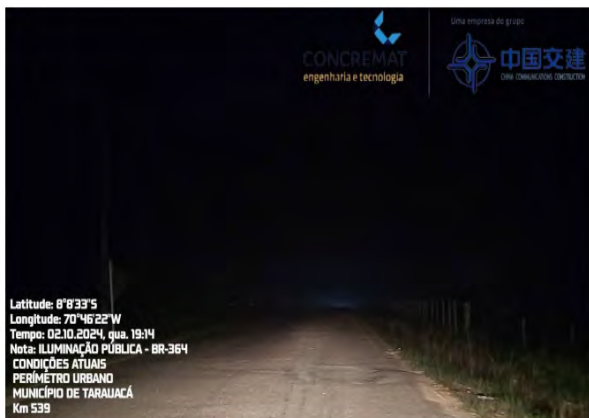
Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 539 e Km 540.

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE TARAUAÇÁ

RODAGEM:	BR-364/AC				REF: QUITA 2024
SEMENTE:	Km 539 a 540 em km 540.				
KM	CONDIÇÃO				CONDIÇÃO
539+500	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☒	Insatisfatoria	☐	
539	Satisfatoria	☐	Insatisfatoria	☒	Mais de 500 m, contínuo com iluminação
540	Satisfatoria	☐	Insatisfatoria	☒	Iluminação completa, com 5m/1m em (comprimento) e 12m/1m em (comprimento) e 2m/1m em (comprimento)

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.5. Cruzeiro do Sul

Trechos com irregularidades: BR 307 - Km 179 a Km 189.

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE CRUZEIRO DO SUL

RODOVIA: BR-307/AC

SEGMENTO: Km 179 ao km 190,20

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
179	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
180	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
181	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
182	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
183	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
184	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
185	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
186	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Ha alguns pontos de iluminação, porém ainda insatisfatória
187	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Sem iluminação
188	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Iluminação em alguns pontos da lado direito, porém insatisfatória
189	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☒	Iluminação em todo o lado direito e em alguns pontos do lado esquerdo. Contudo, insatisfatória
190	Satisfatória ☒	Insatisfatória ☐	Iluminação em ambos os lados. Satisfatória.

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.6. Capixaba

Trechos com irregularidades: BR 317 - (1) Km 144 a Km 145, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024); (2) Km 155 a 162, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (PR-AC-00025608/2024).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE CAPIXABA			
ROTEIRO:	BR-317/AC		
SEMENTO:	Km 144 a Km 145		REF: OUT/2024
KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
144	Satélite	Insatisfatória	Iluminação adequada no canteiro central
145	Satélite	Insatisfatória	Iluminação adequada no canteiro central

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.7. Brasília

Trechos com irregularidades: BR 317 - (1) Km 292 a 297, conforme o RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024); e (2) Km 299, conforme o Ofício n. 540/2024/SPRF-AC (PR-AC-00025608/2024).

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE BRÁSILEIA

RCC/2024: BT-384/AC

SEÇÃO: Km 292,90 a Km 298

REF: OUT/2024

KM	CONDIÇÃO		OBSERVAÇÃO
292	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação
293	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação
294	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação
295	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação
296	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação
297	Satisfatória ☐	Insatisfatória ☐	Lado direito sem iluminação

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



2 de out. de 2024 19:30:45
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 3 - Km 292,900
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



2 de out. de 2024 19:35:47
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 3 - Km 293,000
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO



2 de out. de 2024 19:38:37
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 3 - Km 294,000
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



2 de out. de 2024 19:48:00
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 3 - Km 295,500
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



2 de out. de 2024 19:50:41
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 4 - Km 296,000
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



2 de out. de 2024 19:56:47
Atividade: Vistoria de campo
BR-317 - Lote 4 - Km 296,900
Supervisão: CMAT Engenharia e Tecnologia S/A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

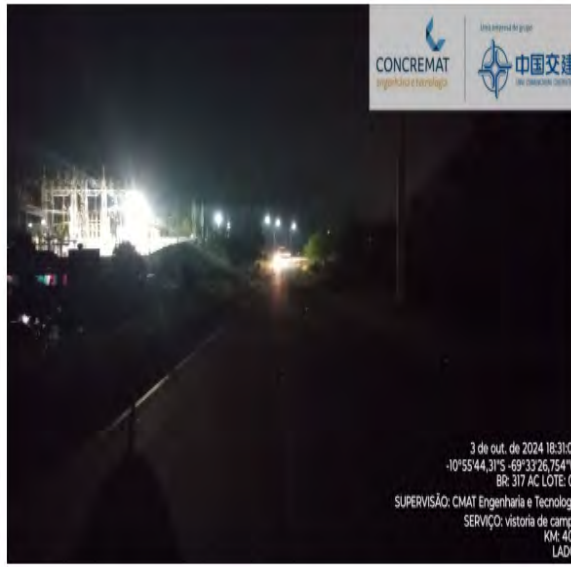
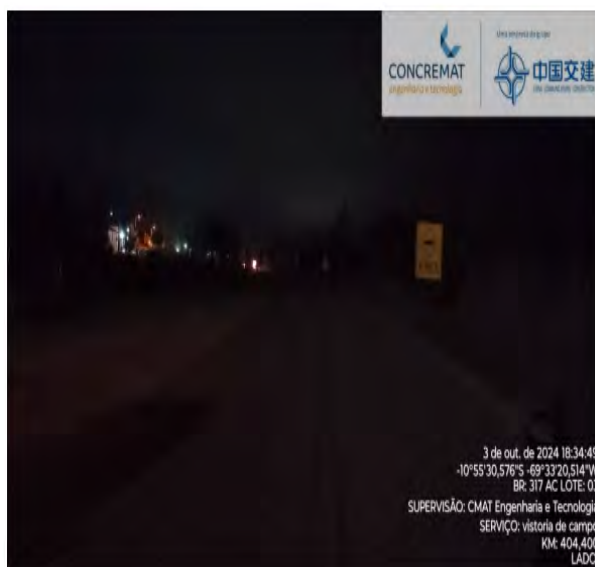
2.8. Assis Brasil

Trechos com irregularidades: BR 317 - Km 404 a Km 405.

RCC n. 144/2024 - DNIT

PERÍMETRO URBANO DE ASSIS BRASIL				
RODOVIA: BR-317/AC				
SECTAMENTO: Km 404,000 a o Km 405,000				
REF: OUT/2024				
KM	CONDICÃO	CONDICÃO	CONDICÃO	OBSERVAÇÃO
404	Satisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória: Não está funcionando.
405	Satisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória: Algumas lâmpadas estão queimadas e não há pontos de luz.
406	Satisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória: Não há.
407	Satisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória.
408	Satisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória	Insatisfatória.

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.9. Sena Madureira

Trechos com irregularidades: BR 364 - Km 266,89 a Km 275,90.

RCC n. 144/2024 - DNIT

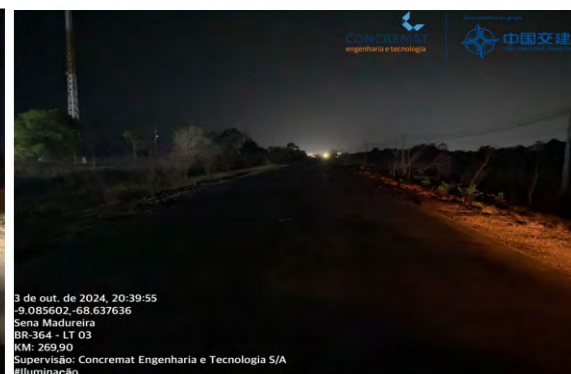
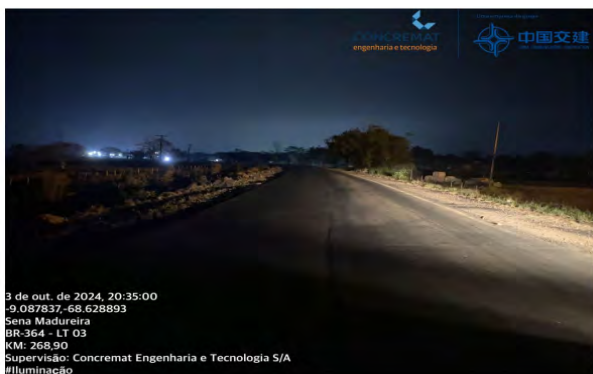
PERÍMETRO URBANO DE SENA MADUREIRA				
RDDOVM: BR-364/AC				
SEGMENTO: Km 266,89 ao Km 275,90				
PER: OUT/2024				
KM	CONDIÇÃO			OBSERVAÇÃO
266,89	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
267,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
267,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
268,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
268,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
269,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
269,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
270,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
270,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
271,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
271,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
272,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
272,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
273,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
273,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
274,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
274,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
275,00	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
275,50	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐
275,90	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☐

* Imagem extraída do RCC n. 144/2024 - DNIT (PR-AC-00023599/2024).



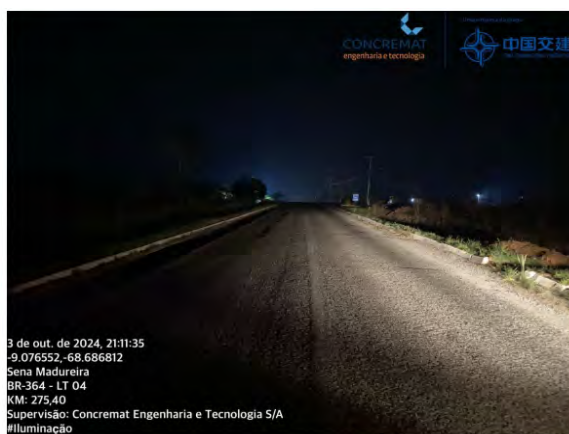
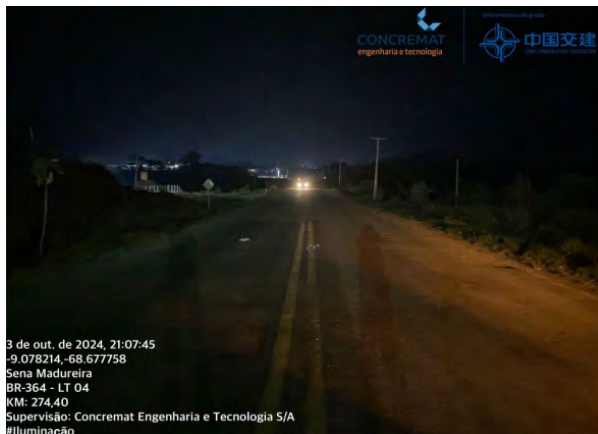


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.10. Epitaciolândia

Trechos com irregularidades: BR 317 - km 289 ao 292.

RCC n. 001/2025

Km	Condição				Observações
289	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☒	Iluminação pública inexistente
290	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☒	Iluminação pública insuficiente
291	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☒	Iluminação pública insuficiente
292	Satisfatória	☐	Insatisfatória	☒	Iluminação pública insuficiente

* Imagem extraída do RCC n. 1/2025 - DNIT (PR-AC-00006917/2025).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Importante esclarecer que em relação às irregularidades atribuídas aos municípios de Acrelândia (AC - 475, acesso pela BR-364 e AC-470), Porto Acre (AC-10) e Xapuri (AC-485, acesso pela BR-317), os trechos apontados nos relatórios apresentados pelo DNIT não correspondem ao perímetro urbano desses municípios, de modo que não estão abrangidos no objeto dessa ação civil pública e, embora fosse desejável que também estivessem iluminados adequadamente, não há juridicidade para sustentar a tese aqui apresentada.

Em relação aos municípios de Rodrigues Alves e Mâncio Lima, o DNIT esclareceu que os trechos de rodovia federal ainda não foram implementados nesses municípios. Assim, ainda que os referidos municípios tenham sido notificados pelos DNIT, (ainda) não há o dever de promover a iluminação pública rodoviária, de modo que esses trechos também não foram incluídos nessa ação civil pública.

2.11. Relatório de Pesquisa n. 599/2025 - Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF

A Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF realizou buscas para identificar a quantidade e a causa de acidentes nas rodovias federais localizadas nos perímetros urbanos dos citados municípios nos últimos 3 anos.

Ao analisar os dados, percebe-se que a quantidade de acidentes demonstra, de forma inequívoca, a insegurança viária e as precárias condições de trafegabilidade registrada nesta ACP.

A tabela abaixo indica o registro da quantidade de acidentes por município:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Relatório de Pesquisa n. 599/2025

PR-AC-00013847/2025

Município	Quantidade (2023 a 2025)
Capixaba	5
Rio Branco	334
Tarauacá	1
Sena Madureira	18
Cruzeiro do Sul	1
Bujari	2
Epitaciolândia	1
Brasiléia	2
Total	364

Não há como afirmar que esses acidentes acontecem diretamente pela falta de iluminação pública, mas é evidente que essa omissão federal e municipal contribui como fator agregador e potencial para possíveis acidentes e se agrava o cenário de insegurança das rodovias federais.

3. O direito

A segurança é um direito assegurado a todas as pessoas e dever atribuído ao Estado (art. 144 da CF). A segurança viária, por seu turno, abrange a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, assim como outras atividades legalmente previstas, as quais devem garantir ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (art. 144, par. 10º, CF).

A Lei n. 9.503/98 (CTB) dispõe que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 1º, par. 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Nesse contexto, compete aos municípios prestarem os serviços públicos de interesse local, o que inclui o serviço de iluminação pública (art. 30, V, CF). O CTB atribui ao município a competência para implementação e manutenção de serviços voltados à segurança no trânsito, tais como a iluminação das vias (art. 24).

Não há dúvida, portanto, que a iluminação pública nos trechos urbanos de rodovias federais constitui serviço público de interesse local, cuja competência é do respectivo município interessado. Soma-se a isso o dever de os municípios promoverem a iluminação pública em trecho urbano dentro de seus limites (STJ, REsp 1563573/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Dje. 13/09/2019). Importante salientar que a própria Constituição Federal estabeleceu a devida fonte de custeio em favor dos municípios (Contribuição de Iluminação Pública - art. 149-A).

A presente ação civil pública objetiva a tutela da vida, da segurança e do patrimônio público. As vias terrestres são bens públicos de uso comum, sem restrição de usuários ou ordem especial para sua utilização, de modo que a administração desses bens é de responsabilidade do Poder que os detém, cuja responsabilidade exige a conservação e garantia de uso do bens garantidos.

3.1. A responsabilidade civil na promoção do direito fundamental à saúde e à segurança dos usuários das rodovias federais

A funcionalidade de um sistema de transportes reside na circulação de bens e pessoas. A relevância do transporte para o progresso nacional é tal que a Emenda Constitucional n. 90/15, conferiu nova redação ao art. 6º, caput, e instituiu o transporte como direito social.

A segurança viária, compreendida como um direito constitucionalmente assegurado, abrange o cotidiano das pessoas. O Estado, por sua vez, possui o dever constitucional de garantir a segurança viária e a mobilidade urbana eficiente (art. 144, par. 10º, CF), e impõe ao Estado a obrigação de adotar as medidas administrativas necessárias para evitar que os cidadãos sejam expostos a riscos desnecessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

O CTB estabelece que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever da Administração Pública. Nesse sentido, é irrazoável que os usuários das rodovias sejam penalizados e expostos aos riscos decorrentes da ausência de iluminação pública que afetam as condições seguras de trafegabilidade.

O STJ estabelece que o sistema jurídico assegura o direito ao trânsito seguro, com fundamento na proteção ao patrimônio público (deterioração de rodovias), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica (STJ, REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 06/03/2019).

A responsabilidade pela iluminação pública nas rodovias federais, nos trechos urbanos, recai sobre os municípios, conforme identificado pela fiscalização do DNIT e da PRF. A omissão ou as falhas na manutenção da iluminação adequada além de aumentarem a insegurança para pedestres, ciclistas e motoristas, também elevam o risco de acidentes. Portanto, os municípios têm o dever de garantir uma iluminação pública eficiente, contínua e adequada, para promover a segurança de todos os usuários da via.

3.2. Precedentes judiciais

No Recurso Extraordinário n. 1099727, o STF firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário possui competência para determinar a execução de obras em rodovias federais, que visa a garantia da segurança dos usuários, sem que tal atuação configure ofensa ao princípio da separação de poderes (STF, RE 1099727/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje. 22/10/2019).

No Recurso Especial n. 959395, o STJ consolidou a responsabilidade da União e do DNIT na manutenção das rodovias federais. A União teve sua legitimidade passiva reconhecida, pois a manutenção e conservação das rodovias federais são custeadas por recursos de seu orçamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

anual. O tribunal assentou que o princípio da separação dos poderes não constitui óbice ao controle jurisdicional da administração pública, sobretudo quando a vida e a segurança dos cidadãos se encontram em risco (STJ, REsp: 959395/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 24/09/2010).

No Recurso Extraordinário n. 1.043.921/RS, o STF firmou entendimento que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública em rodovia federal situada em perímetro urbano, é do respectivo município, em razão do caráter de interesse local do serviço, o qual deve ser suportado financeiramente pelo ente municipal. A decisão registrou, ainda, que a faculdade conferida aos municípios de instituir contribuição para custear o serviço de iluminação pública (149-A) inviabiliza a tese de incapacidade financeira do município para arcar com as despesas (STF, RE 1043921/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10/11/2023).

No Recurso Especial n. 1.580.214/SC, o STJ firmou o entendimento de que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública em trecho de rodovia federal situado em perímetro urbano, recai sobre o município pertinente (STJ, REsp 1580214/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 07/06/2019):

3. A Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, **mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção.** Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

3.3. Responsabilidade civil por falha no serviço

As pessoas jurídicas de direito público responsabilizam-se pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, par. 6º, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A constatação de falha no serviço público de iluminação, em trechos rodoviários devidamente fiscalizados e vistoriados pelo DNIT e PRF apresenta-se como fator de risco elevado para a ocorrência de acidentes automobilísticos. A precariedade da iluminação contribui para a insegurança viária e pessoal, além do risco concreto de acidentes fatais pelas próprias condições das rodovias federais ou por não terem conseguido enxergar adiante possíveis animais ou outros veículos.

4. Aspectos processuais

4.1. A legitimidade passiva

Em relação aos municípios, o art. 30, V, CF estabelece o dever de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de modo que compete a prestação do serviço de iluminação pública nos trechos de rodovias federais que corresponda à área urbana e urbanizada do respectivo território. Além disso, os municípios têm a competência para instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF).

O CTB confere aos municípios a competência para o planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito. Compreende a implantação e a manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, que inclui a iluminação pública nos cruzamentos, vias com intenso fluxo de pedestres ou que, por qualquer motivo, demandem iluminação artificial para a segurança dos usuários, consoante todos os trechos indicados nos relatórios do DNIT e PRF.

Os municípios são omissos na prestação dos serviços de iluminação pública nos trechos das rodovias federais. As falhas foram devidamente identificadas, conforme as inspeções do DNIT e PRF. Os municípios devem, então, não apenas custear os serviços de iluminação pública, mas também garantir a efetiva prestação desse serviço. As falhas apresentadas comprometem a segurança viária, e expõe diariamente a risco os condutores que trafegam pelas rodovias federais no Estado do Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A iluminação pública em rodovias federais não se trata meramente de uma questão de conforto, mas sim de imperativo de segurança viária. A ausência de iluminação adequada potencializa significativamente o risco de acidentes, especialmente durante o período noturno, e expõe a perigo a vida e a integridade física das pessoas. A omissão nesse dever configura negligência e descaso com a segurança e o bem-estar da população.

A não execução dos serviços importa em negligência por parte dos municípios e causa insegurança viária, além de prejuízos financeiros e sociais. A segurança viária é um direito fundamental e a iluminação pública adequada é um dos elementos indispensáveis para a sua efetivação. Soma-se que a negligência dos municípios viola o princípio da eficiência na gestão pública (art. 37, CF), uma vez que o ente tem maior capacidade de resposta e atendimento às demandas da população local.

Dessa forma, os municípios devem promover a iluminação pública nos trechos de rodovias federais que se localizam em seus territórios, para garantir a segurança e ao bem-estar da coletividade.

A União detém a propriedade das faixas de domínio das rodovias federais (art. 20, CF) e é diretamente responsável pela iluminação de suas vias.

O DNIT tem a competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, III, da Lei n. 9.503/97). A autarquia também é responsável por implementar a política de administração da infraestrutura rodoviária, que compreende a operação, a manutenção, a restauração, a adequação e a ampliação das vias e terminais (Lei n. 10.233/2001), além de ser o responsável pela integridade e a segurança das rodovias federais (art. 81) e pela política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação.

O DNIT é o órgão executivo rodoviário da União e possui o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e executar a fiscalização de trânsito (art. 22, I, do CTB c/c STJ, REsp 1588969/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje 11/04/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A implementação de iluminação pública se apresenta como medida inerente à garantia da segurança viária. O DNIT e a União têm o poder-dever de fiscalizar e executar vistorias em rodovias federais, porque a segurança viária tem reflexos diretos aos interesses federais e dos usuários.

Soma-se a isso o fato de que o STF tem adotado integralmente a teoria dos poderes implícitos, pelo qual se afirma que se a Constituição Federal atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade (STF, RE 593.727/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min Cezar Peluso, j. 14/05/2015).

4.2. A inversão do ônus da prova

Embora os fatos narrados já tenham sido comprovados no inquérito civil e constituam fato público e notório, o ônus da prova deve ser invertido, pelo que não compete ao MPF comprovar que a conduta do poder público foi inadequada, mas sim ao poder público demonstrar, de forma cabal, que sua atuação não gerou prejuízo aos afetados. Caso tenha gerado, deverá repará-lo integralmente.

Do ponto de vista dogmático, embora inicialmente concebido para a matéria consumerista, o instituto da inversão do ônus da prova tem sido estendido a outras áreas, inclusive a ambiental. Esta extensão decorre do art. 21 da LACP, que densifica a inter-relação de dispositivos legais no microssistema processual coletivo, e compõe o sistema de vasos comunicantes do processo civil coletivo.

Álvaro Luiz Valery Mirra fundamenta essa inversão no art. 373, par. 1º, CPC, que também prevê a distribuição dinâmica do ônus probatório nas causas em que houver previsão legal, impossibilidade, excessiva dificuldade para cumprir o encargo ou facilidade para obter prova do fato contrário⁵.

⁵ A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental e o novo CPC. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-12/ambiente-juridico-onus-prova-processocoletivoambientalcpc#_edn1>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

No caso, a previsão legal está demonstrada e o MPF já apresentou prova pré-constituída da inércia dos réus, além de comprovar os prejuízos à segurança e trafegabilidade dos usuários das rodovias federais.

Portanto, caberá aos municípios comprovarem que adotaram medidas concretas para a instalação, adequação e execução de serviços preventivos e corretivos relacionados à iluminação pública em trechos das BRs 317, 364 e 307; e a União e o DNIT que realizaram as devidas fiscalizações, ações e diligências, diante da omissão dos municípios responsáveis, o que seguramente não ocorreu.

5. O dano moral coletivo

A inércia e descaso dos réus acarretam a violação de um amplo espectro de direitos e valores fundamentais dos indivíduos usuários das rodovias federais, tais como: (a) a vida, a integridade física e a saúde, (b) a segurança pessoal e patrimonial (c) a preservação do patrimônio público federal consubstanciado nas rodovias federais e nos serviços de transporte, (d) a ordem econômica e, ainda, (e) o meio ambiente equilibrado (natural e artificial). Verifica-se que os réus infringiram princípios sensíveis da Administração Pública (art. 37, CF) e disposições do CTB, e causam lesão concreta à coletividade.

A inobservância na implementação do serviço de iluminação pública resulta em um elevado risco de sinistros e óbitos e impacta diretamente aos interesses do usuário. A reparação dos danos extrapatrimoniais também se subsume à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando atingem valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

A responsabilidade objetiva dos réus decorre do dever de garantir a incolumidade pública, que reflete, igualmente, na responsabilidade por dano moral coletivo. Assim, há a ameaça à segurança de um número indeterminado de pessoas lesadas pelas falhas e omissões dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Diferentemente do dano moral individual, que investiga a dor, sofrimento e abalo psicológico causado ao agente, o dano moral coletivo independe dessa comprovação. A mera constatação da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade caracteriza o dano.

O dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (STJ, REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje. 14/08/2018).

No Recurso Especial n. 1.057.274/RS, o STJ reforçou que o dano extrapatrimonial coletivo não exige a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico individual (STJ, REsp n. 1057274/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje. 26/02/08/2018):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, REsp 1610821/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,
DJe 26/02/2021)

O que importa, então, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente o direito à vida, à segurança viária, à eficiência, ao trânsito seguro e à prestação de serviços públicos adequados e plenos.

Houve a quebra da confiança, da boa-fé objetiva e da legítima expectativa das pessoas que esperam uma atuação eficiente e eficaz na garantia da segurança viária e depositam nos órgãos e entidades públicas, permanentemente inertes e omissas em adotar medidas apropriadas para salvaguardar a vida e a integridade física dos cidadãos.

O potencial lesivo da ofensa (a demonstrada gravidade em relação à insegurança da via, decorrentes das falhas fiscalizatórias) e a provável potencialidade lesiva a inúmeros cidadãos que utilizam as vias, reforçam o dever de indenizar dos réus.

Por fim, ficou evidenciado que as péssimas condições estruturais e trafegabilidade das rodovias federais são causas diretas para o expressivo número de acidentes, conforme se apontou no Relatório de Pesquisa n. 599/2025, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF.

5.1. União e DNIT

No caso, o dever de fiscalização da União e do DNIT tem como objetivo primordial assegurar a segurança viária e a observância das normas técnicas. A omissão dos entes em promover a devida fiscalização da iluminação pública configura inequívoca afronta ao direito fundamental à eficiência e à adequação na prestação do serviço público. A referida negligência acarreta a responsabilidade dos entes em reparar os danos.

A omissão na atividade fiscalizatória, na conservação ou na adequação das infraestruturas rodoviárias, em conformidade com as exigências legais, ocasionou prejuízos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

natureza imensurável à coletividade, a qual se vê exposta a situações de risco sem exercer controle sobre a prestação do serviço público.

A inércia administrativa em adotar medidas fiscalizatórias preventivas constitui fator de relevo para o reconhecimento do dano moral coletivo, porquanto afeta o bem-estar geral da população, que não dispõe de acesso direto à reparação dos danos que advém da falha nas normas de segurança. O dano advém do impacto negativo que a omissão ou falha na fiscalização causa à coletividade, notadamente na segurança das vias.

O próprio DNIT afirmou que não realizou nenhum procedimento de fiscalização ou vistoria nos trechos das rodovias federais que atravessam perímetros urbanos dos municípios (Nota Técnica n. 80/2024 - PR-AC-00019946/2024). Essa confissão demonstra a clara omissão do dever de fiscalizar; por conseguinte, uma falha da própria União em garantir a segurança nas estradas de sua propriedade.

O TRF-1 entendeu que o DNIT é responsável pela vigilância adequada das rodovias federais para garantir a segurança dos usuários. Da mesma forma, compete à União, por meio da PRF, diligenciar para assegurar as condições de trafegabilidade nas rodovias federais (TRF-1, Apelação Civil 10031490820224013506, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, PJe 12/06/2024).

Importante destacar que o princípio da precaução exige a adoção de medidas preventivas e fiscalizatórias com o objetivo de evitar a ocorrência de danos. No contexto das falhas identificadas, o DNIT e a União deixaram de exercer o dever de fiscalização, e, assim, os municípios não executaram os serviços necessários.

Por isso, requer-se a título de dano moral coletivo, o arbitramento em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00, a ser suportado solidariamente pelo DNIT e pela União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

5.2. Municípios

Os municípios são responsáveis pela execução dos serviços de iluminação pública, em trechos que correspondam à área urbana e urbanizada do respectivo território (STJ, REsp 1580214/SC, DJe 07/06/2019). Não há dúvida na constatação das irregularidades, conforme os relatórios de vistoria produzidos pelo DNIT e PRF, e o evidente prejuízo provocado aos interesses de inúmeros usuários das rodovias federais.

Os municípios, então, deixaram de observar o dever de garantir a plena segurança viária e a prestação de serviços públicos adequados e violaram o regime jurídico protetivo inerente à segurança viária e a plena satisfação dos interesses dos cidadãos.

Como está evidente o dever da União e do DNIT em reparar o dano moral provocado, porque falharam no dever em fiscalizar os municípios, os municípios, pelos idênticos fundamentos jurídicos, também devem ser condenados em reparar o dano provocado, pois permaneceram inertes em cumprir deveres legais.

Por isso, requer-se a título de dano moral coletivo, o arbitramento em valor não inferior a R\$ 500.000,00, a ser suportado individualmente pelos respectivos municípios.

6. A tutela provisória de urgência

A *probabilidade do direito* está amplamente demonstrada pela evidente inércia dos municípios em face aos riscos que decorrem da ausência de iluminação pública em trechos urbanos das rodovias federais. A falta de iluminação pública aponta para a ocorrência de violações aos direitos dos transeuntes e de toda a população que habita o respectivo município interessado, uma vez que submetidos a estes riscos à segurança, à integridade patrimonial, física e até mesmo à vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Nesse sentido, a probabilidade do direito pode ser vislumbrada nos relatórios apresentados pelo DNIT e PRF, que apontam pela ausência e falhas de iluminação pública em trechos das rodovias federais que cruzam os respectivos municípios.

Por sua vez, o *perigo de dano* advém da conduta ilícita adotada pelos municípios, negligentes e omissos há anos no cumprimento dos seus deveres legais, para viabilizar a adequada e suficiente iluminação pública nas rodovias federais no Estado do Acre.

Aliás, o aspecto mais importante a realçar o caráter de emergência da tutela pleiteada diz respeito ao direito à vida, decorrente da insegurança viárias: como se questionar a existência de “receio de dano irreparável” na demora do provimento judicial diante de potencial dano que decorre das notícias diárias de mortes em acidentes rodoviários por conta da omissão do Poder Público?

No caso, o MPF requer a concessão de tutela de urgência para determinar aos municípios a execução de serviços corretivos e preventivos urgentes, e, assim, evitar o agravamento dos riscos, da insegurança e violações de direitos, principalmente do direito fundamental à vida e à integridade física, de milhares de pessoas usuárias do sistema viário federal.

Embora a responsabilidade primária pela iluminação pública em trechos urbanos de rodovias federais recaia sobre os municípios, a omissão da União e do DNIT no dever de fiscalizar as condições de segurança viária, foi admitida pela própria autarquia (Nota Técnica n. 80/2024 - PR-AC-00019946/2024).

A inércia administrativa em adotar medidas fiscalizatórias preventivas é um fator relevante para a continuidade e permanência das irregularidades. O princípio da precaução exige medidas preventivas e fiscalizatórias para evitar danos graves, de modo que o DNIT deve supervisionar e fiscalizar os planos de execução das atividades a serem apresentados pelos municípios, porque detém a atribuição legal e técnica para o acompanhamento dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A demora na efetivação das fiscalizações, acompanhamentos e aprovações técnicas dos serviços executados pelos municípios pode agravar os riscos e as violações de direitos de milhares de usuários, além de potenciais inadequações técnicas e normativas. Logo, mostra-se imprescindível que a União e o DNIT exerçam ativamente seu papel fiscalizatório e de acompanhamento para garantir a efetividade das medidas que serão implementadas pelos municípios.

7. Os pedidos

Pelo exposto, o **MPF** requer:

1) a concessão de tutela de urgência, para determinar aos seguintes municípios que realizem a instalação, adequação e execução de serviços de iluminação pública em todos os trechos onde as rodovias federais indicadas cruzam o perímetro urbano e urbanizado, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 5101, e corrigirem as irregularidades apontadas pelo RCC n. 144/2024 - DNIT, RCC n. 001/2025 e Ofício n. 540/2024/SPRF-AC:

- a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: BR-364 (Trechos: Km 115,5 a 121,6; Km 120; Km 128; Km 130; Km 131; Km 139).
- b) MUNICÍPIO DE BUJARI: BR-364 (Trechos: Km 156 e Km 157);
- c) MUNICÍPIO DE FEIJÓ: BR-364 (Trecho: Km 489,75 a Km 495);
- d) MUNICÍPIO DE TARAUCÁ: BR-364 (Trechos: Km 539 e Km 540);
- e) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL: BR-307 (Trecho: Km 179 a Km 190);
- f) MUNICÍPIO DE CAPIXABA: BR-317 (Trechos: Km 144 a Km 145 e Km 155 a 162);
- g) MUNICÍPIO DE BRASILÉIA: BR-317 (Trecho: Km 292 a Km 299);
- h) MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL: BR-317 (Trecho: Km 404 a Km 405);
- i) MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA: BR-364 (Trecho: Km 266,89 a Km 275,90);
- j) MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA: BR-317 (Trecho: Km 289 ao 292);

Os municípios devem apresentar plano de execução das atividades, com conclusão prevista para 180 dias, diretamente ao DNIT, que aprovará e supervisionará os trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2) a concessão de tutela de urgência para determinar à UNIÃO e ao DNIT que (a) fiscalizem e acompanhem a efetiva execução dos serviços; (b) aprovelem ou determinem correções nos planos de execução apresentados pelos municípios e verifiquem a adequação técnica (ABNT NBR 5101) e o cumprimento dos prazos de execução fixados; (c) realizem vistorias periódicas e emitir relatórios de acompanhamento sobre o progresso e a conformidade das obras; (d) apresentem ao juízo relatórios bimestrais com informações sobre as fiscalizações realizadas;

3) a intimação do Estado do Acre para se manifestar sobre o interesse de compor o polo ativo da demanda;

4) a inversão do ônus da prova na fase de saneamento;

5) ao final, que seja confirmada a liminar e julgado procedente o pedido para:

a) condenar os municípios réus a prestar, de forma contínua e adequada (ABNT NBR 5101), os serviços de iluminação pública nos trechos das rodovias federais correspondentes ao perímetro urbano e urbanizado dos seus respectivos territórios, e a executar serviços preventivos e corretivos para que se garanta a plena continuidade e manutenção da iluminação pública;

b) condenar a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) a realizar fiscalização semestral da adequação e continuidade dos serviços de iluminação prestados pelos municípios nos trechos das rodovias federais correspondentes ao perímetro urbano e urbanizado do respectivo território municipal, e a adotar todas medidas administrativas necessárias para que municípios responsáveis realizem o imediato restabelecimento dos serviços eventualmente descontinuados e a correção e manutenção das irregularidades detectadas;

6) a condenação da União e do DNIT ao pagamento de dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00, a ser revertido em projetos de memória às vítimas, educação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

rodoviária e ações educativas a respeito da melhoria da trafegabilidade nas rodovias federais, a serem elaborados em conjunto com entidades da sociedade civil que trabalhem com a temática, órgãos públicos e o MPF;

7) a condenação dos municípios ao pagamento de dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 500.000,00, individualmente, a ser revertido em projetos de memória às vítimas, educação rodoviária e ações educativas a respeito da melhoria da trafegabilidade nas rodovias federais, a serem elaborados em conjunto com entidades da sociedade civil que trabalhem com a temática, órgãos públicos e o MPF.

O MPF informa que aceita conciliar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.000.000,00.

Rio Branco (AC), 23 de julho de 2025.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão